

Comarca de Uruguaiana – 2.^a Vara Cível
Processo n.º 1.03.0015821-0
Pedido de Falência - Decretação
Requerente: Kisolda Oxigênio Indústria e Comércio Ltda
Requerida: Milton Jardim Rosbaque
Prolatora: Ana Beatriz Rosito de Almeida Fagundes
Data: 25 de agosto de 2004

VISTOS ETC.

Kisolda Oxigênio Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra Milton Jardim Rosbaque, alegando, em síntese, que é credora da requerida na importância de R\$ 985,44, representada por títulos mercantis juntados aos autos e devidamente protestados.

Citada, no prazo legal, a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência.

**É o sucinto relatório.
Passo a decidir.**

Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, inadmitindo-se a produção de provas, a teor do que estabelece o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruídos com as respectiva certidões de protesto,

caracterizadoras da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Desta forma, não tendo a requerida efetuado o depósito elisivo, nem apresentado defesa no prazo legal, operaram-se os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da demandada aferido pelo não pagamento do débito.

ISSO POSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MILTON JARDIM ROSBAQUE - FI**, já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h30min e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o representante legal da requerente, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 20 de agosto de 2003;

g) Arrecade-se os bens da requerida;



h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

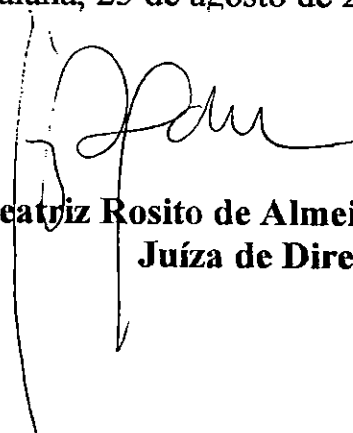
j) Procedam-se as comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Uruguaiana, 25 de agosto de 2004

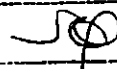

Ana Beatriz Rosito de Almeida Fagundes
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

A data infra recebi estes autos.

Em 26 de 08 de 04

Escrivão:


Bel. Eliane Coelho Flores
Escrivã